



INQUÉRITO POLICIAL 005/2018

ART. 302, § 3º, C/C ART. 312 DA LEI 9.503/1997 (HOMICÍDIO CULPOSO
QUALIFICADO e INOVAÇÃO ARTIFICIOSA DE CENA DE ACIDENTE).

VÍTIMA: MARCELO DOS SANTOS RESENDE JÚNIOR

INDICIADO: MARCELO DA SILVA JÚNIOR

Meritíssimo Juiz de Direito,

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO FINAL EM INQUÉRITO POLICIAL** inaugurado a partir de Portaria, versando sobre a situação doravante explicitada:

1. DO CENÁRIO FÁTICO.

Em 11 de fevereiro de 2018, policiais militares faziam rondas rotineiras pela rodovia que liga os municípios de Telha e Propriá quando, nas proximidades da Fazenda Jundiaí, por volta das 23 h, avistaram um homem pedindo socorro, com algumas escoriações no corpo. O indivíduo estava aparentemente embriagado e dizia ter sido abandonado por um amigo com quem tinha vindo para um bloco carnavalesco no Povoado Bela Vista.

Os militares, valendo-se de uma lanterna, fizeram buscas na redondeza, mas não avistaram nenhum veículo que os fizesse supor ter ali ocorrido um acidente. Insistiram para que o acidentado os acompanhasse até o hospital, mas o convite não foi aceito, sendo que os policiais o deixaram nas proximidades do fórum, já em Propriá.

Dias depois, os militares tiveram conhecimento de um acidente com vítima fatal ocorrido naquele mesmo dia, no mesmo horário e a um quilômetro do local onde deram socorro ao aludido homem.

Antônio Wellington R. Jr.
Delegado de Polícia



Após diligenciar no sentido de obter informações, policiais civis descobriram a identidade do homem que contou com os préstimos dos policiais militares. Tratava-se de Marcelo da Silva Júnior. Confrontado, Marcelo disse que estava com amigo de mesmo prenome no Povoado Bela Vista, em Telha, onde beberam durante um bom tempo, até que, em determinado momento, apossou-se de uma motocicleta e levou o amigo embora na garupa. Após percorrerem certa distância, o depoente teria perdido os sentidos, vindo a recobrar suas perfeitas faculdades mentais posteriormente, quando então fora encontrado pela Policia Militar. O depoente narrou que não tinha conhecimento da ocorrência do acidente que teria eliminado a vida do amigo dele, razão pela qual não teria prestado o socorro devido e nem teria informado aos patrulheiros do evento.

Ocorre que as testemunhas ouvidas posteriormente, bem como as fotografias retiradas do local onde tudo ocorreu, exatamente no momento em que o cadáver foi encontrado, demonstraram, sem sombra de dúvidas, que o investigado Marcelo da Silva Júnior modificou a cena do acidente para livrar-se de eventual acusação criminosa, tendo deliberadamente ocultado dos policiais que o ajudaram o fato de, naquelas imediações, encontrar-se outra pessoa agonizando, com ferimentos graves e em situação delicada, exatamente o homem com que ele bebera momentos antes e em relação ao qual se dizia amigo: Marcelo dos Santos Resende Júnior.

É o resumo do caso, em rápidas linhas.

2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO


 Antonio Marques B. Jr.
 Delegado de Polícia

Cuida-se de saber, inicialmente, se o investigado deverá responder pela omissão de socorro do art. 304 ou se, ao revés, deverá responder pelo homicídio culposo qualificado previsto no art. 302, § 3º, ambos da Lei nº 9.503/1997.

Em regra, estuda-se nexo de causalidade em crimes praticados mediante ação (delitos comissivos). Caso estejamos diante de um crime omissivo puro, também chamado omissivo próprio, não há como se imputar o resultado naturalístico ao agente, devendo ser responsabilizado apenas pela omissão criminosa. Por isso, cabe, no estudo do nexo de causalidade, distinguir duas modalidades de crime omissivo.



A primeira delas é o crime omissivo próprio, aquele em que se pune a omissão porque o legislador assim tipificou, não se preocupando com o resultado e apenas com a inação que considera relevante penalmente. O exemplo clássico desse tipo de delito se encontra na omissão de socorro do art. 135 do Código Penal. Também é o caso do art. 304 da Lei nº 9.503/1997.

A segunda delas é o crime omissivo impróprio, aquele em que a punição da omissão leva em consideração a qualidade de garantidor (garante) do sujeito ativo. Garantidor é alguém que tem o dever de garantir a integridade do bem jurídico. Por conta desse dever, ao garantidor se imputa o resultado quando imotivadamente se omite de prestar a ajuda cabível. Entende-se por garantidor:

- a) Aquele que a lei assim considera: pais, policiais, bombeiros.
- b) Aquele que assumiu o encargo por intermédio de um contrato: seguranças particulares, babás.
- c) Aquele que, com seu comportamento anterior, criou um risco proibido.

A inércia do garantidor faz com que ele responda pelo resultado, e não apenas pela mera omissão de socorro, donde se pode concluir que persiste o nexo de causalidade na inação apenas quando estamos diante de um delito omissivo impróprio. Nessa hipótese, o nexo causal é mantido e o agente responde pelo resultado efetivamente produzido e não apenas pela omissão pura. É o que nos diz a regra do art. 13, § 2º, do Código Penal:

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...).

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

Assunto: Inquérito D. 005/2018
Delegacia de Telha



GOVERNO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - CPCI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE TELHA - SE



Pois bem, no caso em apreço, o investigado criou o risco da ocorrência do resultado ao pilotar a motocicleta com um amigo embriagado na garupa do veículo. O investigado também havia ingerido voluntariamente bebida alcoólica antes de se apossar do automotor, incrementando, com essa conduta, um risco proibido. O risco ainda foi potencializado pelo fato de o investigado não possuir habilitação para guiar motocicletas.

Ao criar com seu comportamento anterior um risco proibido, o investigado trouxe para si a qualidade de garantidor do bem jurídico. Sua omissão injustificada em socorrer o amigo o conduziu à prática de um delito omissivo impróprio, cabendo ao transgressor da regra a imputação pelo resultado mais grave produzido, na hipótese, a morte do garupeiro.

Portanto, não resta dúvida de que o investigado incorreu na prática do delito previsto no art. art. 302, § 3º, da Lei nº 9.503/1997 (homicídio de trânsito culposo qualificado).

No mais, a investigação apontou que o investigado alterou a cena do acidente, visando, com tal prática, ludibriar as autoridades policiais, incorrendo ainda no delito descrito no art. 312, também da Lei nº 9.503/1997:

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas: detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

3. DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

Adilson Willian D. de Oliveira
 Delegado de Polícia

Comprovam o quanto alegado as fotografias anexadas ao feito, o relatório de missão policial, os depoimentos das testemunhas e, de certo modo, do interrogado.



GOVERNO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - CPCI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE TELHA - SE



4. DO INDICIAMENTO

Assim exposto, a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do delegado que esta subscreve, procede ao **INDICIAMENTO** de **MARCELO DA SILVA JÚNIOR**, já qualificado nos presentes autos, como incursão nos art. 302, § 3º, e/c art. 312 da Lei nº 9.503/1997 (**homicídio culposo qualificado em concurso material com inovação artifiosa de cena de acidente**).

Proceda-se à remessa eletrônica do inquérito ao fórum local.

Telha, 29 de outubro de 2018.

Respeitosamente,

ANTÔNIO WELLINGTON BRITO JÚNIOR

Delegado de Polícia

*Antônio Wellington B. J.
Delegado de Polícia*